



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238801 - SP (2026/0198969-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO REIS DE PAULA
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* EM PROCESSAMENTO NESTA CORTE. REITERAÇÃO DE TESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o recurso em habeas corpus não pode ser conhecido porque apresenta as mesmas partes, causa de pedir, pedido e foi interposto contra o mesmo acórdão impugnado no HC 1.086.890/SP, cuja liminar foi indeferida em 17/04/2026 e aguarda o julgamento do mérito.

2. Embora o recurso ordinário em *habeas corpus* consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, *habeas corpus* substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores. (AgRg no RHC n. 103.808/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238801 - SP (2026/0198969-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FLAVIO AUGUSTO REIS DE PAULA**
ADVOGADOS : **ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685**
: **THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* EM PROCESSAMENTO NESTA CORTE. REITERAÇÃO DE TESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o recurso em habeas corpus não pode ser conhecido porque apresenta as mesmas partes, causa de pedir, pedido e foi interposto contra o mesmo acórdão impugnado no HC 1.086.890/SP, cuja liminar foi indeferida em 17/04/2026 e aguarda o julgamento do mérito.

2. Embora o recurso ordinário em *habeas corpus* consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, *habeas corpus* substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores. (AgRg no RHC n. 103.808/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental por FLAVIO AUGUSTO REIS DE PAULA contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2019500-13.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que foram decretados a prisão preventiva do agravante, denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006, em razão de suposto cultivo, guarda e depósito de Cannabis sativa L., com apreensão de plantação, porções já separadas e acondicionadas para marketing e embalagens de encomendas oriundas da plataforma Mercado Livre, contendo insumos compatíveis com o cultivo da droga. Consta que os fatos ocorridos ocorreram em

05/12/2025, com relato de plantio (22 pés), apreensão de porções fracionadas e registros fotográficos e laudo físico-toxicológico (e-STJ fls. 429/430).

O recurso ordinário em habeas corpus não foi conhecido pela decisão agravada, que obteve identidade de partes, causa de pedido e pedido em relação ao habeas corpus anteriormente impetrado, caracterizando reiteração e desvirtuamento do ordenamento processual, razão pela qual negou seguimento ao recurso, sem prejuízo de exame das teses no writ pendente (e-STJ fls. 430/431).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do agravo interno contra decisões proferidas pelo relator, com fundamento nos arts. 258 e 259 do RISTJ e no art. 1.021 do CPC, invocando a necessidade de observância do princípio da colegialidade.

Aduz que não há mera reiteração entre o habeas corpus anteriormente impetrado (HC 1.086.890/SP) e o recurso ordinário em habeas corpus, porquanto possuem causas de pedido e extensões cognitivas distintas.

Sustenta, além disso, que o habeas corpus foi utilizado para veicular nulidades formais, especialmente a violação ao Tema 1.306/STJ e a ausência de contemporaneidade (art. 312, § 2º, do CPP), ao passo que o recurso ordinário em habeas corpus pretende a ampla declaração de questões fático-jurídicas não apreciáveis no âmbito restrito do writ.

Defende a existência de teses exclusivas no recurso ordinário, tais como erros de fato determinantes quanto à natureza do material apreendido, ausência de elementos de mercancia, desconstrução da narrativa de fuga, fragilidade de autoria vinculada a notificação anônima e contrato de locação apócrifo, e falta de fundamentação individualizada sobre a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Argumento de que a extinção do recurso ordinário sob o rótulo de reiteração cerceia a defesa ao impedir a análise do mérito fático da prisão.

Diante disso, requer o conhecimento e providência do agravo regimental para, em juízo de representação, modificação da decisão agravada e dar seguimento regular ao recurso ordinário em habeas corpus. Pugna, subsidiariamente, pela compensação ao habeas corpus anteriormente impetrado para julgamento conjunto e pela análise do pedido liminar do recurso ordinário. Pleiteia, ainda, caso não haja representação ou acolhimento do pedido subsidiário, o processamento e julgamento colegiado do agravo, com seu posterior provimento para conceder a ordem no recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Como registrado na decisão agravada, o recurso apresenta as mesmas partes, causa de pedir, pedido e foi interposto contra o mesmo acórdão impugnado no HC 1.086.890/SP, cuja liminar foi indeferida em 17/04/2026 e aguarda o julgamento do mérito.

A utilização do recurso cabível simultaneamente à utilização do *writ* substitutivo desvirtuou o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual o presente recurso não pode prosseguir.

Isto porque “embora o recurso ordinário em *habeas corpus* consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, *habeas corpus* substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores”. (AgRg no RHC n. 103.808/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

Nesse ponto, cumpre salientar que, embora esta Corte entenda ser, de início, incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é de rigor o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. Destarte, não haverá qualquer prejuízo ao recorrente em ter as teses ora levantadas analisadas quando do julgamento do *writ* e não do presente recurso ordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0198969-6

AgRg no
RHC 238.801 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15024973620258260389 15045871720258260389 20195001320268260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO AUGUSTO REIS DE PAULA
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO REIS DE PAULA
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.